



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 3 de abril de 2025
(OR. en)

2025/0012(COD)

PE-CONS 3/25

POLCOM 50
COMER 38
CODEC 236

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2018/196, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América

REGULAMENTO (UE) 2025/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (UE) 2018/196,
que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos
originários dos Estados Unidos da América

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de 1 de abril de 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de janeiro de 2003, o Órgão de Resolução de Litígios (ORL) da Organização Mundial do Comércio (OMC) aprovou o relatório do Órgão de Recurso [Estados Unidos — Lei sobre a compensação (Alteração Byrd), relatório do Órgão de Recurso (WT/DS217/AB/R, WT/DS234/AB/R)] e o relatório do Painel [Estados Unidos — Lei sobre a compensação (Alteração Byrd), relatório do Painel (WT/DS217/R, WT/DS234/R)], como confirmado pelo primeiro relatório, determinando que a Lei sobre a Compensação pela Continuação de Práticas de *Dumping* e Manutenção de Subvenções («*Continued Dumping and Subsidy Offset Act*» ou «CDSOA») dos Estados Unidos era incompatível com as obrigações assumidas pelos Estados Unidos no âmbito dos acordos da OMC.
- (2) Dado que os Estados Unidos não adaptaram a sua legislação em conformidade com os acordos da OMC, a Comunidade Europeia («Comunidade») solicitou autorização ao ORL para suspender, no que respeita a este país, a aplicação das suas concessões pautais e das obrigações conexas decorrentes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994. Os Estados Unidos contestaram o nível de suspensão das concessões pautais e das obrigações conexas, tendo esta questão sido submetida a arbitragem.

- (3) Em 31 de agosto de 2004, o árbitro determinou que o nível da anulação ou da redução das vantagens causado todos os anos à Comunidade equivalia a 72 % do montante dos desembolsos efetuados em conformidade com a CDSOA, em relação aos direitos anti-*dumping* ou direitos de compensação cobrados sobre as importações originárias da Comunidade durante o ano mais recente em relação ao qual existam, no momento considerado, dados publicados pelas autoridades dos Estados Unidos. O árbitro concluiu que a suspensão, por parte da Comunidade, das suas concessões pautais ou outras obrigações, impondo um direito de importação adicional, além dos direitos aduaneiros consolidados, sobre uma lista de produtos originários dos Estados Unidos, cobrindo, numa base anual, um valor comercial total não superior ao montante da anulação ou da redução das vantagens, era compatível com as regras da OMC. Em conformidade com a decisão do árbitro, em 26 de novembro de 2004, o ORL concedeu à Comunidade autorização para suspender, no que respeita aos Estados Unidos, a aplicação das concessões pautais e das obrigações conexas assumidas no âmbito do GATT de 1994.
- (4) Uma vez que os Estados Unidos não garantiram a conformidade da CDSOA com as suas obrigações decorrentes dos acordos da OMC, foram suspensas as concessões pautais e as obrigações conexas assumidas pela União no âmbito do GATT de 1994 em relação a determinados produtos originários dos Estados Unidos e foi instituído um direito aduaneiro *ad valorem* adicional («direito de importação adicional») de 4,3 % sobre as importações desses produtos, através do Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho². Em conformidade com a autorização da OMC para suspender a aplicação de concessões pautais aos Estados Unidos, a Comissão deverá ajustar anualmente o nível dessa suspensão em função do nível de anulação ou de redução das vantagens causado pela CDSOA à União no momento considerado.

² Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2018, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América (JO L 44 de 16.2.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/196/oj>).

- (5) De acordo com os dados publicados pela *U.S. Customs and Border Protection* (autoridade aduaneira e de proteção das fronteiras dos Estados Unidos), nos últimos anos, o nível de anulação ou de redução das vantagens causado pela CDSOA à União diminuiu. Por exemplo, em 2024, esse nível foi calculado em 34,98 dólares dos Estados Unidos (USD), o que corresponde a uma taxa de direito de importação adicional de 0,00002 %. Uma vez que a cobrança do direito de importação adicional não teria qualquer efeito comercial, mas resultaria num custo administrativo desproporcionado para a União, a respetiva taxa foi fixada em 0 % pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/1239 da Comissão³, que alterou o Regulamento (UE) 2018/196 em conformidade. Dado que a CDSOA foi efetivamente revogada em 1 de outubro de 2007, espera-se que o nível de anulação ou redução das vantagens, e consequentemente de suspensão, se mantenha significativamente reduzido e economicamente negligenciável.
- (6) A fim de assegurar a eficiência dos processos e evitar custos administrativos desproporcionados para a União, há que alterar o Regulamento (UE) 2018/196 com a inclusão de um limiar *de minimis* abaixo do qual a Comissão não terá de ajustar o nível da suspensão e a aplicação do direito de importação adicional deve ser suspensa.
- (7) O limiar *de minimis* deverá ser fixado em 30 000 USD de desembolsos efetuados em conformidade com a CDSOA, em relação a direitos anti-*dumping* e de compensação cobrados sobre as importações originárias da União durante o ano mais recente em relação ao qual existam, no momento considerado, dados publicados pelas autoridades dos Estados Unidos (*U.S. Customs and Border Protection*). Abaixo desse limiar, o direito de importação adicional, tal como resultaria da fórmula imposta pela autorização da OMC, não teria qualquer impacto comercial e seria, por conseguinte, economicamente negligenciável. Acarretaria, igualmente, custos administrativos desproporcionados para a União.

³ Regulamento Delegado (UE) 2024/1239 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América (JO L, 2024/1239, 29.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/1239/oj).

- (8) O artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/196, que habilita a Comissão a adotar atos delegados, deverá ser alterado a fim de o harmonizar com as cláusulas-tipo constantes do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁴.
- (9) A fim de evitar esforços administrativos desproporcionados e permitir a rápida aplicação do limiar de minimis, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (10) Tendo em conta a necessidade de garantir que o presente regulamento entre em vigor antes de ser feito um esforço administrativo desproporcionado, considera-se oportuno invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (11) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2018/196 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁴ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

Artigo 1.º

No Regulamento (UE) 2018/196, o artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

1) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 4.º, a fim de proceder aos ajustamentos e alterações referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.»;

2) É aditado o seguinte número:

«4. Em derrogação do n.º 1, se o montante dos desembolsos efetuados em conformidade com a CDSOA, em relação a direitos anti-dumping e de compensação cobrados sobre importações originárias da União durante o ano mais recente em relação ao qual existam, no momento considerado, dados publicados pelas autoridades dos Estados Unidos, for igual ou inferior a 30 000 USD, a Comissão não ajusta o nível de suspensão e é suspensa a aplicação do direito de importação adicional referido no artigo 2.º. Para o efeito, a Comissão publica um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia *seguinte ao* da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
